

## Leis

## LEI Nº 10.117

**Dispõe sobre o Programa de Capacitação de Professores e Agentes da Educação da rede pública e privada de ensino em noções básicas para identificação de sinais de violência doméstica e familiar e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta lei trata da Criação do Programa de Capacitação de Professores e Agentes de Educação da rede pública e privada de ensino, em noções básicas que possibilitem aos profissionais de educação a identificação de sinais de violência doméstica e familiar infantojuvenis, que ocorram de maneira presencial ou digital.

**§ 1º.** São compreendidos como profissionais de educação, os professores, professores auxiliares, diretores, coordenadores, orientadores, secretários, agentes de educação e de apoio para portadores de necessidades especiais, gestores e demais servidores que atuem no âmbito escolar.

**§ 2º.** Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão que cause lesões e sofrimentos físicos e psicológicos em crianças e adolescentes.

**Art. 2º.** O programa a que se refere esta Lei deverá ofertar cursos anuais e treinamentos para capacitação dos profissionais da educação em noções básicas para identificar sinais de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. O programa mencionado no caput poderá ainda ofertar palestras, seminários e outros recursos que permitam alcançar a finalidade de capacitação dos profissionais da educação para os cuidados e prevenção dos abusos e violências doméstica e familiar infantojuvenis.

**Art. 3º.** O programa será ofertado a todos os profissionais de educação que tenham contato direto ou indireto com crianças e adolescentes nas escolas da rede pública e privada de ensino do Município.

**Art. 4º.** Os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada deverão manter em suas dependências pelo menos um terço de professores e agentes de educação habilitados com o Curso de Noções Básicas de Capacitação para Identificação de sinais de violência doméstica e familiar infantojuvenil.

**Art. 5º.** O programa de capacitação a que se refere esta Lei poderá ser extensiva aos representantes da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE e da Associação de Pais e Mestres - APM, visando ao esclarecimento sobre os métodos abordados para identificação de sinais de violência doméstica e familiar.

**Art. 6º.** O programa deverá atender a todos os parâmetros necessários à identificação dos sinais de violências doméstica e familiar infantojuvenis, observado os seguintes aspectos:

**I** – definição e classificação das formas de violência contra crianças e adolescentes;

**II** – violência física e abordagens dos conceitos de violências e abusos infantojuvenis;

**III** – identificação da violência infantojuvenil, com os indicadores físicos e comportamentais;

**IV** – aspectos éticos e legais referentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente;

**V** – abordagem da criança e do adolescente em casos de suspeita e indícios de violência doméstica e familiar;

**VI** – abordagens acerca de assédio moral (bullying), relacionamentos e violência entre menores;

**VII** – abordagem acerca de abuso sexual digital;

**VIII** – sinais de abuso contra crianças portadoras de deficiências; e

**IX** – mecanismos para recebimentos de denúncias e encaminhamento aos órgãos competentes.

**Art. 7º.** O programa deverá prever meios para notificação dos conselhos tutelares, sempre que houver a identificação de sinais de violências e de abusos infantojuvenis de que trata esta Lei.

**Art. 8º.** O programa deverá prever a existência de equipe multidisciplinar com profissionais de diversas especializações, em especial das áreas da saúde e da educação, tais como médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, e ainda profissionais da área jurídica.

**Art. 9º.** A critério do órgão competente do Poder Executivo, quando constatados e identificados os sinais de violências no âmbito da escola pública, poderá ser realizada a transferência da criança ou adolescente para outra instituição de educação mais próxima do domicílio, independentemente da existência de vaga.

**Art. 10.** O programa a que se refere esta Lei ainda deverá prever a promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, voltadas ao público escolar e às associações de pais e mestres.

**Art. 11.** Para a execução do programa a que se refere esta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com instituições públicas e privadas.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 13.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 26 de setembro de 2024

Lorenzo Pazolini  
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE  
VITÓRIA